



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 7317/2016

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0005135-33.2016.4.03.6104

ORIGEM: 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS

PROCURADOR OFICIANTE: FELIPE JOW NAMBA

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME OCORRIDO À BORDO DE NAVIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Inquérito policial instaurada para apurar suposto crime de furto, no interior de navio atracado no Porto de Santos/SP.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério P\xfablico Estadual, aduzindo que a conduta criminosa n\xe3o atingiu diretamente a bens, servi\xe7os ou interesses da União, j\xe1 que o navio encontrava-se atracado para operação de carregamento. Discordância do Juiz Federal.
3. Autos encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério P\xfablico Federal.
4. A Constituição Federal, em seu art. 109, IX, expressamente aponta a competência da Justiça Federal para processar e julgar "os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ress alvada a competência da Justiça Militar".
5. Em razão da imprecisão do termo "navio" utilizado no referido dispositivo constitucional, a doutrina e a jurisprudência construíram o entendimento de que "navio" seria embarcação de grande porte o que, evidentemente, excluiria a competência para processar e julgar crimes cometidos a bordo de outros tipos de embarcações, isto é, aqueles que n\xe3o tivessem tamanho e autonomia consideráveis que pudessem ser deslocados para águas internacionais. (CC 118.503/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 22/04/2015, DJe 28/04/2015)
6. No caso em exame, n\xe3o resta dúvida de que a embarcação é considerada de grande porte e com plena capacidade de realização de deslocamento para águas internacionais, o que evidencia o interesse da União e, consequentemente, a competência da justiça federal para o seu julgamento.
7. Designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Notícia de fato instaurada para apurar suposto crime de furto no interior do navio Helene S, atracado no Porto de Santos/SP.

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, aduzindo que a conduta criminosa não atingiu diretamente bens, serviços ou interesses da União, já que o navio encontrava-se atracado para operação de carregamento (fl. 27).

O Juízo Federal, por sua vez, discordou dos argumentos do membro do *parquet*, aduzindo que, de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a situação de potencial deslocamento para águas internacionais não se origina da circunstância de a embarcação estar em movimento (e não atracada), e sim da embarcação de grande porte ter tamanho e autonomia que permitam o deslocamento para águas internacionais. Assim, após consulta realizada na *internet*, e verificando que o navio em questão faz viagens internacionais, entendeu pela competência da Justiça Federal para o caso (fl. 28).

Os autos foram encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c com o 62, IV, da LC 75/93.

É o relatório.

Com a devida vénia do Procurador da República oficiante, a atribuição para a persecução penal é do Ministério Público Federal.

A Constituição Federal, em seu art. 109, IX, expressamente aponta a competência da Justiça Federal para processar e julgar "os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar".

Em razão da imprecisão do termo "navio" utilizado no referido dispositivo constitucional, a doutrina e a jurisprudência construíram o entendimento de que "navio" seria embarcação de grande porte o que, evidentemente, excluiria a competência para processar e julgar crimes cometidos a bordo de outros tipos de embarcações, isto é, aqueles que não tivessem tamanho e autonomia consideráveis que pudessem ser deslocados para águas internacionais. (CC 118.503/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI

No caso em exame, não resta dúvida de que a embarcação é considerada de grande porte e com plena capacidade de realização de deslocamento para águas internacionais, o que evidencia o interesse da União e, consequentemente, a competência da justiça federal para o seu julgamento.

Afora o precedente já citado, também merece destaque os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETENCIA. HOMICIDIO PRATICADO A BORDO DE NAVIO. INCIDENCIA DO ART. 109, IX, DA CF/88. COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES COMUNS PRATICADOS, EM TESE, NO INTERIOR DE NAVIO DE GRANDE CABOTAGEM, AUTORIZADO E APTO A REALIZAR VIAGENS INTERNACIONAIS, EX VI DO INCISO IX, ART. 109, DA CF.

CONFLITO CONHECIDO. COMPETENCIA DO JUIZO FEDERAL, O SUSCITANTE. (CC 14.488/PA, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 19/10/1995, DJ 11/12/1995, p. 43174)

PENAL - CONSTITUCIONAL - CRIME CONTRA A SEGURANÇA DE TRANSPORTE MARITIMO - COMPETENCIA.

COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES COMETIDOS A BORDO DE NAVIOS, INCLUIDOS OS PRATICADOS CONTRA A SEGURANÇA DO TRANSPORTE MARITIMO.

INTELIGENCIA DO ART. 109, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

RECURSO PROVIDO.

(RHC 1.386/RJ, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, Rel. p/ Acórdão Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/1991, DJ 09/12/1991, p. 18044)

Idêntico raciocínio é adotado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, como no seguinte julgado:

I. Competência para o processo de crime de tráfico internacional de entorpecente apreendido no interior de aeronave que pousou em Município que não é sede de Vara da Justiça Federal: Alegada competência da Justiça estadual (art. 27 da L. 6.368/76): nulidade relativa: preclusão: Precedente. Conforme o decidido no HC 70.627, 1ª T., Sydney Sanches, DJ 18.11.94, é federal a jurisdição exercida por Juiz estadual na hipótese do art. 27 da L. 6.368/76. Corrobora a tese o disposto no art. 108, II, da Constituição, segundo o qual cabe aos Tribunais Regionais Federais "julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição". É territorial, portanto, o critério para saber se ao Juiz federal ou estadual, na hipótese do art. 27 da L. 6.368/76, cabe o "exercício de competência federal"; e, por isso, se nulidade houvesse seria ela relativa, sanada à falta de arguição oportuna. II. Competência da Justiça Federal: crime praticado a bordo de navios ou aeronaves (art. 109, IX, da Constituição): Precedente (HC 80.730, Jobim, DJ 22.3.02). É da jurisprudência do STF que, para o fim de determinação de competência, a incidência do art. 109, IX, da Constituição, independe da espécie do crime cometido "a bordo de navios ou aeronaves", cuja persecução, só por isso, incumbe por força da norma constitucional à Justiça Federal. (HC 85059

MS, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 29-04-2005) (Grifei)

Diante do exposto, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 05 de outubro de 2016.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR

/DMG